

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Acontecimento marcante registrado em 1964 nas atividades desenvolvidas pelo BNDE foi o da instituição do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO.

O BNDE vem-se preocupando, desde algum tempo, com os problemas relacionados com o recrutamento de mão-de-obra qualificada e o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas, que se têm constituído em grave ponto-de-estrangulamento do processo de desenvolvimento da economia brasileira. As inversões propiciadas pelo Banco são sempre acompanhadas de uma procura adicional no mercado de trabalho, pelo recrutamento de operários semiquualificados e qualificados, técnicos de grau médio e engenheiros especializados nas diversas atividades industriais. De outra parte, o crescimento da economia nacional tem redundado em crescente importação de tecnologia, com vultosos pagamentos de aluguéis de marcas, patentes e "royalties", "know-how" e assistência técnica de modo geral. Essa situação decorre fundamentalmente de estar a formação de técnicos, no País, em todos os níveis, carecendo de aprimoramento cultural científico que lhes permita enfrentar o problema de "engineering" e dedicar-se ao desenvolvimento de novos processos produtivos.

Já em 1958, pela Resolução n.º 46, do seu Conselho de Administração, o BNDE criava a "Quota de Educação e Treinamento Técnico", que se constituía em um empréstimo suplementar de até 3% do montante do financiamento concedido às empresas assistidas financeiramente pelo Banco, que desajassem também aplicar recursos na formação e aprimoramento do nível técnico de seu próprio corpo de funcionários.

A iniciativa do Banco, após alguns anos de vigência da citada Resolução, devido a motivos de natureza vária, não surtiu, porém, os efeitos esperados. Receberam, então, os órgãos técnicos da Casa a incumbência de reexaminar a questão, com vistas à reformulação dos critérios antes estabelecidos e, assim, tornar mais eficiente e produtiva a atuação do BNDE nos campos do ensino técnico e da pesquisa tecnológica. Para tanto, foram consultados numerosos especialistas e feitos contatos com diversas instituições de ensino e de pesquisas do País.

Em maio de 1964, pela sua Resolução n.º 146, o Conselho de Administração decidiu instituir o novo programa do Banco nesse setor, através da criação do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO. O texto da referida Resolução é publicado na íntegra em seguida.

O BNDE tem recebido inúmeras consultas e mesmo pedidos formais de colaboração de entidades interessadas em receber os benefícios propiciados pelo Fundo. Já em 1964, duas solicitações formais puderam merecer, após cuidadosa análise, a aprovação da direção superior da Casa, a saber:

- a) Curso de Pós-Graduação de Engenharia Química, conduzido pela Divisão de Engenharia Química do Instituto de Química da Universidade do Brasil. Colaboração do Banco: Cr\$ 62,5 milhões, dos quais Cr\$ 13,0 milhões sob a forma de financiamento reembolsável em três parcelas e Cr\$ 59,5 milhões sob a forma de pagamento a pessoal e aquisição de equipamento para cessão em comodato;
- b) Curso de Pós-Graduação de Engenharia

Mecânica, conduzido pela Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (GB). Colaboração do Banco: Cr\$ 70,4 milhões, a serem utilizados sob a forma de pagamento a pessoal e aquisição de equipamento para cessão em comodato.

No exercício de 1965 serão ativadas as atividades do Fundo, mediante a aprovação de colaboração financeira a diversas entidades interessadas.

Com a criação do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, o BNDE não pretende solucionar problemas de tão magna amplitude, mas sim desencadear, se possível, o processo de rompimento desses pontos-de-estrangulamento da economia brasileira. A tarefa do ensino em suas diferentes modalidades tem atribuição definida nos textos legais e o BNDE não pode chamar a si a inteira responsabilidade de, em qualquer dos níveis, conduzir a questão para a solução definitiva. Ao contrário, a posição do Banco será sempre a de um colaborador residual nos setores por êle eleitos, em função das atividades econômicas que assiste financeiramente no cumprimento de sua missão no programa de desenvolvimento econômico do País.

RESOLUÇÃO N.º 146/64

O Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Art. 13, letra "b", da Lei n.º 1628, de 20 de junho de 1952, combinado com o Art. 9.º, letra "c" do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que as operações do BNDE estão intimamente vinculadas à remoção dos pontos-de-estrangulamento responsáveis pelo desequilíbrio estrutural da economia brasileira, entre os quais se apontam a escassez de técnicos de graus médio e superior e a deficiência no setor de pesquisa técnico-científica;

CONSIDERANDO que os investimentos realizados nos últimos anos nos setores básicos da economia não foram acompanhados de esforço idêntico no setor educacional, de que resultou a exacerbação do ponto-de-estrangulamento acima referido;

CONSIDERANDO que a expansão do setor industrial, vencidas as etapas iniciais de crescimento, terá o seu ritmo condicionado, cada vez mais, à qualificação da força

de trabalho e ao fortalecimento das bases científica e tecnológica do País;

CONSIDERANDO que o preço da tecnologia importada onera cada vez mais o balanço de pagamentos do País, com despesas maciças em "know-how", assistência técnica e aluguel de marcas, patentes ou "royalties";

CONSIDERANDO que, de acôrdo com o levantamento efetuado, a Quota de Treinamento Técnico, criada pela Resolução n.º 46/58, de 14-8-58, do Conselho de Administração, com o objetivo de obviar a situação, não surtiu os efeitos desejados, em virtude de sua aplicação, além de ser optativa, ter ficado a critério das empresas, que não possuíam uma visão global do problema;

CONSIDERANDO, finalmente, que, de acôrdo com estudo elaborado pelo Departamento Econômico, o planejamento dos investimentos no campo da pesquisa e do ensino técnico, de modo a produzir benefícios máximos para a economia, deve ficar sob a responsabilidade de uma única entidade, a qual deverá dispor de u'a massa de recursos adequada à realização de programas plurianuais;

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criado no BNDE o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, a ser administrado pelo próprio Banco, com a estrutura, destinação e princípios gerais para a sua aplicação definidos nesta Resolução.

Da Estrutura

Art. 2.º — O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO será formado por recursos normais do Banco, destacados no Orçamento de Investimentos, e será constituído por uma parte fixa e uma parte variável, a saber:

I — **Parte fixa:** será de Cr\$ 5 bilhões, a ser atingida em quatro anos, constituída por parcelas destacadas dos Orçamentos de Investimentos, da seguinte maneira:

Exercícios	Cr\$ milhões
1964	250
1965	1 000
1966	2 500
1967 e seguintes	5 000

II — **Parte variável:** será constituída, a

partir do exercício de 1968, inclusive, por recursos equivalentes a 1% (hum por cento), do valor total, anual, do saldo operacional e do Adicional do Impôsto de Renda, previstos no Orçamento de Investimentos.

Parágrafo único — Na hipótese de não ser prorrogada a cobrança do Adicional do Impôsto de Renda, além do prazo previsto na Lei n.º 2973/56, o cálculo da parte variável do FUNDO incidirá, na forma prevista neste artigo, sôbre a fonte fiscal que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3.º — Será criada uma conta no Orçamento de Investimentos para o fim de registrar as disponibilidades do FUNDO (partes fixa e variável, discriminadas), e especificar as aplicações programadas.

Art. 4.º — O Banco envidará esforços no sentido de obter a cooperação técnica e financeira de organizações nacionais ou estrangeiras para a execução dos programas pertinentes ao FUNDO.

Da Destinação

Art. 5.º — Os recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO terão a seguinte destinação:

I — 40% (quarenta por cento) serão destinados à manutenção de Cursos de Pós-Graduação para a formação de Mestres em Ciências e Doutores em Ciências nos seguintes campos:

- Física
- Química e Engenharia Química
- Engenharia Metalúrgica
- Engenharia Mecânica
- Engenharia da Eletricidade.

II — 60% (sessenta por cento) serão destinados às Pesquisas Técnico-Científicas, entendendo-se como tais os programas, projetos-pilôto e experimentações técnico-científicas no campo das indústrias básicas, que tenham por objetivo:

- a) facilitar e orientar a absorção de inovações tecnológicas pela indústria nacional;
- b) adaptar, ajustar e condicionar processos e técnicas de produção industrial ao estágio de desenvolvimento e as peculiaridades da economia nacional;
- c) desenvolver e aperfeiçoar processos e

técnicas de produção industrial conducentes ao aproveitamento intensivo da constelação de recursos naturais do País; e

- d) elaborar normas técnicas brasileiras para as indústrias básicas, particularmente as indústrias de construções mecânicas.

§ 1.º — Em casos excepcionais, poderão ser destinados recursos do FUNDO para o ensino técnico de grau médio, até o limite de 20% (vinte por cento) da parcela do inciso I (um) dêste artigo.

§ 2.º — Nos exercícios em que não ocorram oportunidades de aplicação num dos setores dos itens I e II acima, os recursos respectivos poderão ser deslocados para o outro setor.

Art. 6.º — Os programas, cursos e projetos pertinentes a esta Resolução poderão ser organizados por iniciativa do próprio Banco ou de terceiros.

Da Aplicação

Art. 7.º — Os recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO poderão ser aplicados, a critério do Banco, sob as formas de doação, subvenção, empréstimo reembolsável e participação societária.

Art. 8.º — O limite da colaboração do Banco à conta do FUNDO, nos casos de iniciativa de terceiros, será de 50% (cinquenta por cento) do orçamento global, compreendendo despesas com investimentos fixos e/ou custeio vinculadas exclusiva ou principalmente, a juízo do Banco, aos programas, cursos e/ou projetos aprovados.

Art. 9.º — O Banco decidirá sôbre a concessão de colaboração financeira, à conta do FUNDO, com base em projetos em que sejam convenientemente informados e analisados os aspectos peculiares de cada caso.

Art. 10 — Os Cursos de Pós-Graduação, até que seja criado um organismo para êsse fim, serão ministrados por Escolas e Institutos, comprovadamente habilitados. A colaboração financeira à conta do FUNDO será formalizada em convênios, garantido ao Banco, entre outros, o direito de fiscalizar a aplicação dos seus recursos.

Disposições Gerais

Art. 11 — As entidades beneficiadas com aplicações de recursos do FUNDO farão ao Banco as seguintes concessões:

i) no caso de cursos, será reservado 1/3 (um terço) das matrículas para candidatos indicados pelo Banco ou por empresas por êle indicadas, atendida a exigência de capacitação técnica;

ii) preferência, na escolha de tese e pesquisas, a temas relativos aos problemas de desenvolvimento econômico, de interesse do Banco ou de empresas por êle indicadas;

iii) nos casos em que pesquisas bem sucedidas derem lugar à exploração industrial de seus resultados, será assegurado ao Banco o direito à percepção de "royalties", participação nos lucros, partes beneficiárias ou outra qualquer modalidade de remuneração, a ser estabelecida em cada caso específico.

Art. 12 — O Banco promoverá entendimentos com os seus mutuários e com as empresas e organizações interessadas, no sentido de facilitar o estágio, em suas instalações, de alunos dos cursos subsidiados pelo FUNDO.

Art. 13 — A gestão do FUNDO caberá ao Departamento Econômico do Banco, que proporá à Superintendência, para aprovação da Diretoria, os atos normativos complementares que julgar necessários à perfeita execução do disposto nesta Resolução.

Art. 14 — Os programas anuais de aplicação dos recursos do FUNDO serão aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 15 — As aplicações à conta do FUNDO serão autorizadas pela Diretoria, por proposta da Superintendência e à luz de parecer emitido pelo Departamento Econômico.

Art. 16 — Dois anos após a criação do FUNDO, a Superintendência procederá a uma avaliação completa dos resultados obtidos, examinando, particularmente, a conveniência e oportunidade de fundação de um Centro Nacional de Pós-Graduação.

Art. 17 — Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução n.º 46/58, de 14-8-58, do Conselho de Administração, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1964.

GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS

Diretor-Superintendente, no
exercício da Presidência.

FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS — FINAME

Providência de largo alcance no sentido de dinamizar as atividades do setor industrial foi adotada pelo Govêrno, com a instituição do "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME", criado pelo Decreto n.º 55.275, de 22 de dezembro último.

Nos termos do aludido Decreto, a Junta coordenadora das atividades do FINAME é presidida pelo Presidente do BNDE, tendo ainda a participação de um Diretor da Entidade. Por outro lado, o BNDE foi designado gestor dos recursos do FINAME.

Dada a importância da criação do Fundo, transcrevemos, em seguida, na íntegra, o Decreto que instituiu o FINAME:

DECRETO N.º 55.275, DE 22/12/1964

Cria o "Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição Federal, tendo em vista o Art. 10 da Lei n.º 1.628, de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado um fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo de Financiamento para Aquisição de